

Assunto **Recurso TP 07/2023**
De <seculus@seculusconstrutora.com.br>
Para Licitação Monte Carmelo <licitacao@montecarmelo.mg.gov.br>
Data 2023-04-12 16:43



-
- [Recurso habilitação.pdf\(~2,2 MB\)](#)
-

Boa tarde!

Anexo recurso licitação TP 07/2023.

Att

Rosa Kiara



Séculus Construtora Ltda.

Coromandel, 12 de abril de 2023.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 41/2023
Edital Tomada de Preços nº 07/2023

A empresa SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.698.525/0001-30, neste ato representada por seu responsável técnico e procurador Sr. **Mauro da Paixão do Espírito Santo**, CPF nº 481.014.356-20, vêm interpor recurso no prazo legal, pelos motivos citados a seguir:

1) Quanto à obediência ao edital:

O ato convocatório (edital ou convite) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Dispõem os artigos 3º e 41º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Destacamos o item 12 (seção IV) do edital: "Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentação", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Tomada de Preços, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados,...", ou seja, juridicamente, a proposta que não atender o exigido no edital deverá ser considerada desclassificada conforme preconiza o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93.



Séculus Construtora Ltda.

Diante das citações acima, entendemos que as empresas **Seval Construções Ltda - ME** e **Vinícius Ferreira de Menezes – ME** não apresentaram os documentos exigidos, os quais destacaremos a seguir:

3) Quanto à Qualificação Técnica (item 26.3 do referido edital):

3.1) Salientamos o item “26.3 - **Capacitação Técnica**: A capacitação técnica será atestada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado identificada, e, acervado mediante Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida (s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do Responsável Técnico e da Empresa, ou seja, apresentar atestado de capacidade técnica comprovando ter executado os itens de maior relevância, em especial os itens:....”, grifos nossos.

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Portanto o atestado nº 706285 (serviços executados pelo RT Marcos Fiorante e pela empresa Ciafloor) apresentado pela empresa **Seval Construções Ltda** e os atestados nº 2950218/2022 (serviços executados pelo RT Vinícius Ferreira e pela empresa Adriano Messias), 325133/2015 (serviços executados pelo RT Antônio Cavalcante e pela empresa RCK Construções) e 2887259/2022 (serviços executados pelo RT Carlos Henrique Torres e pela empresa PCMA Construções) apresentados pela empresa não podem ser aceitos como qualificação técnica, pois os serviços não foram executados pelas empresas participantes do processo licitatório.

3.2) A empresa **Vinícius Ferreira de Menezes - ME** apresentou piso de borracha reciclável tingida, enquanto o Edital solicita piso monolítico de borracha. Existe uma grande discrepância entre os métodos de execução.

Piso Monolítico de borracha é um piso executado in loco, é 100% drenante ,utiliza muito mais resina por m², é “piso inteiriço, executado em camadas , totalmente adaptável e moldado diretamente ao solo, criando uma camada única sem apresentar recortes ou rebarbas, executado com equipamentos específicos.”

Já o piso de borracha reciclável é “piso em placas que normalmente apresentam descolamentos, despigmentação, empenamentos e retração das placas”.

Citamos Marcos Vicente Arrivabene Sanches do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que na orientação técnica OT-IBR 02/2009: “para a construção de edificação, a partir descrição do objeto a ser contratado, existe a necessidade de utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66”.

De acordo com a citação acima há uma grande diferença entre execução de piso monolítico e piso de borracha reciclável, sendo que a execução de piso monolítico é específica e a execução de piso de borracha reciclável não dá experiência suficiente para executar o piso monolítico.



Séculus Construtora Ltda.

4) Averiguação de atestado de capacidade técnica:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Solicitamos que o município promova uma diligência destinada a esclarecer se no endereço apresentado no atestado 2887259/2022 pela empresa **Vinícius Ferreira de Menezes – ME** (Rua Mecasa nº 3.040, Jardim Américo, Monte Carmelo-MG) existe piso monolítico de borracha instalado.

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, *“o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.”*

Diante do exposto, solicitamos que esta comissão mantenha sua decisão de **habilitação** da empresa Séculus Construtora Ltda e **inabilite** as empresas **Seval Construções Ltda** e **Vinícius Ferreira de Menezes**, por apresentarem atestados que não estão em nome das empresas licitantes e consequentemente não atendendo todas as especificações do item 26.3 do edital em epígrafe, permitindo o andamento do processo licitatório com a abertura das propostas.

Atenciosamente,

Andreina Mazzutti da Paixão
Sócia Administradora

Mauro da Paixão do Espírito Santo
Responsável Técnico